



**CONSTRUÇÃO DA VERDADE E DA MEMÓRIA DEMOCRÁTICA: INICIATIVAS
LEGISLATIVAS E A LEI N° 16.832/19 DO ESTADO DO CEARÁ.**

**CONSTRUCTION OF TRUTH AND DEMOCRATIC MEMORY: LEGISLATIVE
INITIATIVES AND LAW NO. 16.832/19 OF THE STATE OF CEARÁ.**

Fernanda Maria de Oliveira Pereira¹

Ana Clara Batista Saraiva²

Maria Tereza Braga Câmara³

Resumo: O presente artigo tem o intuito de analisar a Lei n° 16.832/2019 do Estado do Ceará como instrumento de concretização da recomendação constante no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sobre a mudança da denominação de espaços públicos que se refiram aos agentes envolvidos com as graves violações de direito perpetradas quando da ditadura militar. O objetivo do trabalho é descritivo, vez que se busca analisar os conceitos e o próprio teor da legislação, bem como o contexto em que estas se inserem. Desta forma, passa-se primeiro a analisar o conceito de justiça de transição e seus eixos, principalmente relativos ao direito à memória e à verdade, perpassando pela instituição da Comissão Nacional da Verdade, as atividades realizadas e o relatório final produzido pela CNV ao término de suas ações. Em um segundo momento, analisa-se a legislação de outros estados brasileiros que fundamentaram e influenciaram a Lei referente ao Estado do Ceará, chegando, por fim, à análise da tramitação e do conteúdo da Lei n° 16.832/19. A abordagem da pesquisa será qualitativa e bibliográfica, realizada por meio do levantamento de material já publicado. A utilização de resultados, por sua vez, será pura e de aplicabilidade imediata, buscando contribuir para conhecimento já existente através do acúmulo de informações.

Palavras-chave: Democracia; Direito à memória e à verdade; Justiça de Transição; Comissão Nacional da Verdade; Lei n° 16.832/2019.

Abstract: This article aims to analyze Law No. 16.832/2019 of the State of Ceará as an instrument for implementing the recommendation contained in the final report of the National Truth Commission (CNV) regarding the change of denomination of public spaces referring to the agents involved in the serious human rights violations perpetrated during the military dictatorship. The objective of the work is descriptive, as it seeks to analyze the concepts and the content of the legislation itself, as well as the context in which they are inserted. Thus, the first step is to analyze the concept of transitional justice and its axes, mainly related to the right to memory and truth, passing through the establishment of the National Truth Commission, the activities carried out, and the final report produced by the CNV at the end of its actions. Secondly, the legislation of other Brazilian states that supported and influenced the Law

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

² Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada na Universidade Federal do Ceará.

³ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada na Universidade Federal do Ceará.



concerning the State of Ceará is analyzed, finally arriving at the analysis of the processing and content of Law No. 16.832/19. The research approach will be qualitative and bibliographic, conducted through the survey of already published material. The use of results, in turn, will be pure and of immediate applicability, seeking to contribute to existing knowledge through the accumulation of information.

Keywords: Democracy; Right to memory and truth; Transitional Justice; National Truth Commission; Law No. 16,832/2019.

INTRODUÇÃO

O ano de 2024 marca os 60 (sessenta) anos do golpe que rompeu a ordem democrática e instaurou a ditadura militar no Brasil, o qual viveu sob a égide do referido regime durante 21 (vinte e um) anos. A data reacende a necessidade de serem discutidas questões relativas ao período ditatorial e o que ainda resta deste, de modo que se retoma a importância de temas relativos ao direito à memória e à verdade, eixos previstos pela chamada “justiça de transição” como formas de romper com a “herança” autoritária e antidemocrática do período.

O processo transicional brasileiro, ou seja, o modo como o Brasil lidou com os resquícios do período ditatorial, suscita uma série de questionamentos. Focado principalmente na reparação às vítimas, outro eixo de suma importância para consolidação do processo de justiça de transição, o Estado brasileiro também adotou medidas para garantir o direito à memória e à verdade. Dentre estas, encontra-se a instituição, ainda que tardia, vez que implementada tão somente após 25 (vinte e cinco) anos do fim da ditadura militar, da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Funcionando dos anos de 2010 a 2014, a CNV elaborou, ao término do período de trabalho, relatório no qual constam diversas recomendações que objetivam concretizar de fato a justiça de transição no Estado brasileiro.

No que concerne às medidas relativas ao direito à memória e à verdade, o relatório final traz a recomendação de que sejam preservadas as memórias referentes às graves violações aos direitos humanos ocorridas no período da repressão, orientando que os estados adotem medidas que preservem essa memória e a memória das vítimas. Além disso, a Comissão Nacional da Verdade recomendou que fossem revogadas homenagens às pessoas reconhecidas como autores das graves violações aos direitos humanos. A recomendação objetivava, por sua vez, reconstruir





a memória democrática do país por meio, também, da retirada de homenagens aos agentes da repressão.

O presente artigo objetiva analisar a concretização da recomendação supracitada e, conseqüentemente, do direito à memória e à verdade por meio da adoção de iniciativas legislativas. Como objeto principal, tem-se a Lei nº 16.832/19 sancionada pelo Estado do Ceará, em 14 de janeiro de 2019, a qual objetiva consolidar orientações acerca da chamada “memória histórica”, no âmbito daquele estado. Como forma de fazer análise mais profunda, o trabalho também analisa as a Lei nº 5.523/2015 e a Lei nº 7.196/2022 do Distrito Federal e o Decreto nº 30.618/2015 do Estado do Maranhão, instrumentos de suma importância e que, para além da recomendação da Comissão Nacional da Verdade, exerceram relevância para os fins da Lei relativa ao Estado do Ceará.

Para o desenvolvimento do trabalho, serão analisados os conceitos relacionados à Justiça de Transição e ao direito à memória e à verdade, estabelecidos como eixos de atuação, aplicação e concretização daquela. Também será analisada a Comissão Nacional da Verdade, perpassando pelo modo como esta foi instituída e os trabalhos realizados, e a recomendação constante em seu relatório final quanto ao direito à memória e à verdade. A análise da Comissão Nacional da Verdade é pertinente na medida em que, além de elemento de suma importância para o processo transicional brasileiro, são suas recomendações que impactaram a adoção da legislação que será estudada. Também serão estudadas as iniciativas legislativas anteriormente mencionadas, adotadas no âmbito do Distrito Federal e do Estado do Maranhão, haja vista a sua relevância e influência para a legislação cearense, passando-se, por fim, à análise da Lei em vigência no Estado do Ceará.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa será qualitativa, na medida em que pretende analisar, interpretar e apresentar os dados de maneira descritiva. Para este fim, será utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual se dará por meio de livros, artigos jurídicos e, principalmente, através da análise e do levantamento da própria legislação que versa sobre o tema. A pesquisa também tem finalidade exploratória e descritiva, na medida em que pretende discutir e realizar estudo preliminar sobre o tema, buscando aprimorar ideias, principalmente por meio do exame da legislação atinente ao tema. Por fim, a pesquisa também será pura e de aplicabilidade imediata, buscando contribuir para o conhecimento e para os debates já existentes, procurando melhor entender a problemática apresentada.





1. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Iniciada primeiramente na ciência política, com fortes ligações com as ciências sociais, a Justiça de Transição é um tema de suma importância, também, para o Direito, posto ser este o meio concretizador das medidas pretendidas por aquela. Para Ruti Teitel (2003, p. 70), teórica argentina que deu origem à expressão, a Justiça de Transição seria definida como uma “concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados pela resposta legal para enfrentar os erros de regimes repressivos anteriores”.

Segundo o *International Center for Transitional Justice* (ICTJ, 2024), a Justiça de Transição se refere ao modo como as sociedades respondem e lidam com os legados de violações graves e massivas aos direitos humanos, ressaltando o ICTJ que a forma pela qual estas respostas são adotadas, no momento em que as sociedades tentam superar o que restou das situações de extrema violência e conflito pelos quais passaram, é um dos maiores dilemas enfrentados pelo direito, pela política e pelas ciências sociais. Neste mesmo sentido, tem-se a definição de Marcelo Torelly (2010, p. 83), o qual sintetiza o conceito como “uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processo de liberalização ou democratização”.

A doutrina entende, então, que nesse contexto de “adaptação à justiça” e de tentativa de “rechaçar” as heranças autoritárias e ratificar o Estado Democrático de Direito, seriam adotadas medidas e ações que teriam como objetivo reestabelecer a coesão social e a estabilidade que existiam antes do evento de ruptura, bem como combater os resquícios autoritários e evitar novas violações aos direitos humanos.

Ou seja, após um evento traumático, de grandes proporções e que afetou a organização social da sociedade, medidas seriam realizadas procurando reafirmar e ratificar a democracia recém instaurada, além de reparar, da forma mais efetiva possível, os resquícios deste evento, renovando a identidade da sociedade e principalmente recuperando a coesão que havia sido quebrada por uma ruptura no Estado Democrático de Direito. É o caso, por exemplo, da África do Sul pós-*apartheid* ou dos países do Cone-Sul, que, nas décadas de 60 e 70, tiveram a sua ordem democrática rompida por meio da instauração de golpes militares, assim como ocorreu no Brasil.





Esta “adaptação à justiça” e a adoção das medidas para fins de combate à herança repressiva seguiriam os chamados “eixos” que constituem a Justiça de Transição. Os principais eixos consagrados na doutrina sobre o assunto, aparecendo corriqueiramente nos estudos que se seguiram e na literatura sobre o tema, são: verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições. Segundo Renan Quinalha (2013, p. 144), essa formulação composta por estes eixos foi “consagrada como a perspectiva oficial dos organismos estatais e internacionais”, ressaltando o professor mencionado, ainda, que as medidas e mecanismos estabelecidos por meio daqueles “sugere tratem-se de aspectos definidores de uma autêntica justiça de transição”.

Referidas medidas procurariam reparar os resquícios desse evento traumático, renovando a identidade da sociedade, recuperando a coesão quebrada pela ruptura sofrida, promovendo a paz e reconhecendo o direito das vítimas. Segundo Brito (2009, p. 71), estas ações poderiam se expandir, diminuir, se consolidar ou não, de acordo com as formas pelas quais as sociedades se relacionam, modificam-se e manifestam as suas vontades, haja vista que o processo transicional vai evoluindo e modificando ao longo do tempo.

Resta evidente que a doutrina assume uma postura quase homogênea no que se refere às providências que devem ser adotadas pelos Estados, as quais vão desde medidas no campo penal até políticas implementadas para trabalhar com a memória acerca dos fatos ocorridos no período histórico que se busca superar.

Dentre os referidos eixos, dois, os quais estão extremamente conectados e quase que intrínsecos entre si, ao ponto da política de um afetar a política do outro, são os de maior relevância para o presente trabalho: o direito à memória e o direito à verdade. Ter acesso às informações sobre o que realmente ocorreu durante a vigência dos estados de exceção ajuda na construção da memória coletiva, permitindo que a sociedade tenha consciência acerca da verdade relativa aos fatos, sendo aqueles elementos importantes na luta para que não se esqueça e para que nunca mais aconteça. O direito à verdade, por sua vez, permite que o direito à memória se concretize, restando evidente a intersecção entre esses.

Quanto ao direito à memória, o *International Center for Transitional Justice* (ICTJ, 2024) determina que é dever do Estado preservar a memória dos crimes ocorridos durante seus regimes. Ressalta o ICTJ que é importante defender este direito, posto que os regimes repressivos tentam reescrever a história e negar as atrocidades cometidas, inclusive como forma



de incentivar novos ciclos de violência e repressão, de modo que concretizar o direito à verdade contribui para evitar esse tipo de manipulação. Como políticas para concretização do direito à memória, o *International Center for Transitional Justice* ressalta a importância de museus e atividades comemorativas, os quais servem para lutar contra a negatividade acerca das violações cometidas e, também, para evitar que novos conflitos ocorram.

De acordo com o já citado autor Renan Quinalha (2013, p. 144), o direito à memória é constituído por políticas públicas e iniciativas que teriam como objetivo homenagear os perseguidos e esclarecer o funcionamento da repressão, de modo a ser dada ampla repercussão social a essas informações. O autor salienta, ainda, que o direito à memória também enaltece a resistência exercida por alguns setores da sociedade civil, trazendo-os à tona para receber o devido reconhecimento.

Por fim, este eixo também pode ser efetivado por meio de medidas promovidas tanto pelos Estados, quanto por setores fora dele, como setores privados. Além disso, deve contar com a participação das vítimas, dos familiares e da própria sociedade, levando-se em conta suas ideias e opiniões. Estas providências promoveriam a educação e a conscientização da sociedade acerca das graves violações, fazendo-a aprender com a própria história, evitando que atos parecidos ocorram novamente.

No Brasil, o direito à memória não é expressamente indicado como direito fundamental. Santos e Soares (2012, p. 274) entendem, porém, que, por uma série de motivos, como por exemplo o direito à informação, bem como outros princípios previstos e consagrados na Constituição Federal, este direito, assim como o direito à verdade, pode ser entendido como fundamental, principalmente se analisada a cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, prevista no artigo 5º, §2º da Constituição Federal:

Assim como o direito à memória, o direito à verdade também pode ser classificado como um direito tanto da sociedade, quanto das vítimas: na esfera individual, diz respeito ao direito das vítimas de terem sua dignidade respeitada e de conseguirem a devida reparação por parte do Estado. Já na esfera coletiva, refere-se ao direito da sociedade de saber como o regime atuava, o que realmente aconteceu durante a ação deste e como as violações se deram, de modo que seja possível construir, por meio da verdade, sua memória comum.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas, por meio da sua resolução nº 60/147, ratificou a obrigação dos Estados de garantirem o direito à verdade das vítimas, por meio do





acesso às informações pertinentes sobre violações e mecanismos de reparação. Paul Van Zyl (2009, p. 35) também fala da importância do direito à verdade, já que o conhecimento acerca das violações ocorridas e o reconhecimento da injustiça desses abusos estabelecem uma verdade oficial sobre o passado, de forma que futuras gerações podem vir a serem atingidas e a se sensibilizarem acerca do ocorrido, estando aptas a reconhecerem e se oporem a novas práticas abusivas.

2. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO FINAL

Uma das medidas que melhor tentou concretizar o direito à memória e à verdade no processo transicional brasileiro foi a Comissão Nacional da Verdade (CNV). De certo que, antes da instituição da CNV, outras medidas buscaram concretizar os referidos direitos, a exemplo dos trabalhos da Comissão de Anistia, instituída pela Lei n° 10.559/2002 (Brasil, 2002) e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída pela Lei n° 9.140/95 (Brasil, 1995). Estas comissões exerceram trabalho de extrema importância na investigação e elucidação de informações acerca do regime ditatorial.

Além disso, esforços da própria sociedade civil, como coletivos e movimentos de familiares das vítimas, também foram cruciais para uma concretização do direito à memória e do direito à verdade. Pinto (2012, p. 11) salienta, inclusive, que o primeiro grande trabalho que realizou investigações acerca da ditadura foi capitaneado pela sociedade civil, por meio do projeto *Brasil: Nunca mais*, que deu corpo à obra homônima.

Reconhecer o trabalho destes órgãos e da própria luta da sociedade civil para a construção da memória coletiva e a concretização do direito à verdade e do direito à memória acerca do período é essencial até para que se entenda o caminho trilhado até a implementação da Comissão Nacional da Verdade, bem como o impacto da instituição desta. É na diretriz n° 23, do eixo Orientador IV, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que consta o reconhecimento da Memória e da Verdade como um dever a ser cumprido pelo Estado. No objetivo estratégico número 01 daquela Diretriz constante no PNDH, está a determinação acerca da apuração e esclarecimento de maneira pública das violações de Direitos Humanos ocorridas no período previsto no artigo 8° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 2010).





Ainda de acordo com o documento, a finalidade destas recomendações seria promover o direito à memória e à verdade, como forma de alcançar uma reconciliação nacional. O modo indicado para realizar estas apurações, objetivando alcançar o que fora traçado, entre outros, seria a criação de uma Comissão da Verdade e da Justiça, instituída por lei, nos moldes das observações constantes no programa (Brasil, 2010).

Por ato presidencial, então, foi criado um grupo de trabalho cujo objetivo era produzir um projeto de lei que criasse a Comissão e que fosse submetido ao processo legislativo, tendo este tramitado em regime de urgência. O resultado do trabalho de trabalho levou à Lei nº 12.528, de 18 novembro de 2011, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, que criou a Comissão Nacional da Verdade, instrumento que passou a integrar o rol de mecanismos criados pelo Brasil na luta e promoção dos Direitos Humanos.

No artigo 1º da lei supramencionada, é traçada de forma clara a finalidade que a CNV pretende alcançar. Nos termos do artigo:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional(2011).

A criação da CNV, de acordo com o relatório final produzido pela própria comissão, seria uma forma de situar o Brasil entre os países que criaram Comissões da Verdade para investigar as violações de direitos ocorridas durante um período de sua história. Apesar da demora, se comparado com o tempo levado por outros países, o relatório defende que ainda assim o Brasil reafirma as obrigações éticas e jurídicas às quais está vinculado. Além disso, a passagem de tempo teria permitido que o país, como uma forma de aperfeiçoamento para o próprio trabalho da Comissão Nacional da Verdade, utilizasse trabalhos produzidos anteriormente, como os materiais da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia (Brasil, 2014).

Analisando a Constituição Federal de 1988, percebe-se que há previsões que fundamentam a criação da Comissão Nacional da Verdade. Dentre estas, é possível citar o artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que determina que um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil irá se reger é o da prevalência dos Direitos Humanos. Além disso, há a previsão do artigo 5º, inciso XIV, CF, da garantia do acesso de todos à informação.





Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - Prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988)

A Lei que instituiu a CNV estabeleceu, enquanto objetivos daquele órgão, o exame e o esclarecimento de graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil durante o período de 1964 até 1988, devendo haver a investigação e a análise dos atos cruéis praticados quando da ditadura militar (Brasil, 2011).

Inicialmente, a Lei nº 12.528/2011 previa como lapso temporal estabelecido para as investigações da Comissão de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, adotando como parâmetro, desta forma, a promulgação das Constituições que sucederam períodos ditatoriais e que marcaram a volta de períodos democráticos: a Constituição de 1946, promulgada após o Estado Novo, e a Constituição Federal de 1988, promulgada depois da Ditadura Militar (Brasil, 2011). Entretanto, a Comissão se concentrou em analisar e esclarecer o período de 1964 até 1988, em razão de ter percebido uma maior incidência das práticas que violavam os direitos humanos em tais anos.

Para que se pudesse alcançar e concretizar esses objetivos, foi dado à Comissão Nacional da Verdade poderes que permitiram que isso acontecesse. Estes estão previstos no artigo 4º também da Lei nº 12.528/2011 e englobam, dentre outros, o poder de requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que estes estejam submetidos ao sigilo, de convocar para entrevistas ou para prestar testemunhos pessoas que tivessem qualquer relação com os fatos investigados, de promover audiências públicas e de realizar perícias e diligências (Brasil, 2011).

Desta forma, verifica-se que se constituía como objetivo claro da Comissão Nacional da Verdade o esclarecimento acerca dos fatos e das situações do período analisado, bem como a verdade sobre os agentes envolvidos com as graves violações de direitos humanos perpetradas no período da ditadura militar. Os objetivos, concretizados por meio dos poderes concedidos à CNV, objetivavam garantir o direito à memória, à verdade e à justiça, ratificando o papel da comissão na consolidação da democracia Brasileira e da consciência histórica.





Durante quatro anos de atividades, a Comissão Nacional da Verdade realizou uma série de atividades, a exemplo de audiências públicas, coletas de depoimento, visitas aos locais que serviram para práticas de tortura e acesso a documentos de suma importância acerca do período. Dentre as atividades realizadas, também estavam as perícias e diligências, produzidas pelo núcleo pericial constituído para que se pudessem esclarecer as circunstâncias acerca das mortes das vítimas, dos desaparecimentos forçados, dos métodos utilizados para a tortura, das execuções e das ocultações de cadáveres (Brasil, 2014).

Após os anos de funcionamento e das atividades, apurações, investigações e diligências realizadas, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu relatório final, o qual trazia as conclusões e as recomendações por parte da CNV. Dentre as conclusões, tem-se, a confirmação de pelo menos 434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortos e desaparecidos no regime militar, a comprovação da prática sistemática e integrada das violações aos direitos humanos perpetradas no período repressivo e a prática de crimes contra a humanidade, restando demonstrado que as violações foram operacionalizadas e intensificadas por meio de uma cadeia de comando dos cargos de comando até àqueles que eram os responsáveis pessoalmente pelas operações (Brasil, 2014).

Por fim, também se concluiu que, mesmo após o fim da ditadura militar, ainda se encontra presente no Estado brasileiro a prática de violações contra os direitos humanos, resultado do fato de que as violações ocorridas no passado não foram denunciadas na forma correta, nem seus autores responsabilizados, criando-se, assim, uma ideia de impunidade (Brasil, 2014).

As conclusões obtidas pela Comissão Nacional da Verdade também embasaram, junto com os eixos norteadores da Justiça de Transição, as recomendações constantes no relatório. Ao total, tem-se 29 recomendações constantes no documento produzido quando do fim do trabalho, as quais perpassam por medidas institucionais, reformulação normativa constitucional ou legal e de seguimento de ações e recomendações da própria CNV (Brasil, 2014). A principal recomendação que interessa ao presente estudo se encontra prevista na recomendação de nº 28, dentro do eixo referente ao seguimento de ações e recomendações da CNV. A recomendação de nº 28 se refere à preservação da memória das graves violações aos direitos humanos, alcançada por meio da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e





instituições públicas de qualquer natureza que se refiram aos agentes públicos ou particulares que tenham tido envolvimento com as graves violações apuradas (Brasil, 2014).

A medida ora recomendada pela Comissão Nacional da Verdade demonstra o reconhecimento quanto à gravidade das violações praticadas e, principalmente, o respeito às vítimas, bem como pretende fortalecer a memória democrática no Estado brasileiro. Neste sentido, importante relembrar, conforme destacam os professores Almeida e Torreão (2019, p. 130), a importância referente às nomeações de obras e logradouros públicos “como forma de criar uma consciência memorial, histórica cultural sobre uma das mais longas ditaduras da América Latina”.

A importância e a pertinência da recomendação também se mostram de forma nítida quando analisados os dados concretos referentes às nomenclaturas de espaços públicos e logradouros que homenageiam agentes envolvidos no período repressivo.

De acordo com estudo realizado por Rodrigo Menegat (2017), da Agência Pública, três anos após a publicação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, somente no que concerne aos nomes de logradouros, há cerca de 2.896 quilômetros de ruas batizadas com nomes de agentes da ditadura contra 164 quilômetros de ruas com nomes de vítimas. O estudo ainda chama atenção para o fato de que as homenagens aos agentes da repressão normalmente estão situadas em grandes rodovias, enquanto as homenagens às vítimas estão localizadas em zonas periféricas e mais nobres das grandes cidades.

2.1. O impacto das recomendações: Iniciativas legislativas no Distrito Federal e no Maranhão

Antes de adentrar no estudo da Lei n° 16.832/2019 do Estado do Ceará, é importante analisar outras iniciativas legislativas que foram impactadas pela recomendação constante no relatório. Neste sentido, três iniciativas estaduais se destacam: a Lei n° 5.523/2015 e a Lei n° 7.196/2022, ambas do Distrito Federal, e o Decreto n° 30.618/2015, do Estado do Maranhão.

Embora seja possível averiguar a existência de outras iniciativas legislativas sobre a temática e as questões relativas à nomenclatura de espaços públicos⁴, as legislações que ora se

⁴ A exemplo do Projeto de Lei n° 99/2013, do Estado de Sergipe, e o PLCL 320, de Porto Alegre.





pretende analisar guardam relevância para o presente trabalho por terem sido suscitadas inclusive para fins de fundamentação da legislação concernente ao Estado do Ceará⁵.

A Lei nº 5.523/2015, do Distrito Federal, teve como projeto de origem o PL nº 130/2015, de autoria do Deputado Ricardo Vale. O projeto, em síntese, apresentava como proposta a alteração da nomenclatura da ponte erguida sobre o Lago Paranoá, a qual ligava o QI 10 do Lago Sul à via L-04 Sul. Pela proposta, a ponte deixaria de se chamar “Ponte Costa e Silva”, segundo Presidente da República do período ditatorial, para “Honestino Guimarães”, aluno de geologia da Universidade de Brasília, líder estudantil e desaparecido político em 10 de outubro de 1973 (Distrito Federal, 2015).

O projeto tramitou regularmente na Câmara Legislativa do Distrito Federal, recebendo pareceres positivos tanto na Comissão de Assuntos Sociais, quanto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Quando da tramitação na CCJ, porém, fora suscitado pelo Deputado Raimundo Ribeiro a possibilidade de ser realizada uma audiência pública para discutir se o nome a ser adotado seria, de fato, o de “Honestino”. Apesar da discussão suscitada, a Comissão decidiu pelo parecer favorável, de modo que o Projeto de Lei restou devidamente aprovado e deu origem à Lei nº 5.523/2015, a qual determinou a alteração da nomenclatura da ponte (Distrito Federal, 2015).

Posteriormente, contudo, a Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Segundo reportagem no próprio site do TJDFT (2018), o Conselho Especial declarou a inconstitucionalidade por unanimidade, haja vista não ter sido observada a tramitação devida, na medida em que o tema, conforme estabelece a Lei Orgânica do Distrito Federal, demanda a realização de audiências públicas e a prévia participação popular na edição da norma. Desta forma, o monumento voltou à nomenclatura antiga.

Em 2021, novo Projeto de Lei foi apresentado, desta vez sob o nº 1.697/2021. O objetivo do PL era o mesmo do anterior, qual seja: a alteração do nome da ponte de “Costa e Silva” para “Honestino Guimarães”. Quando da apresentação do Projeto de Lei, o deputado Leandro Grass, autor da proposição, salientou que foi sob o mandato de Costa e Silva que foi editado o Ato

⁵ Importante salientar que quando da fundamentação do Projeto de Lei relativo ao Estado do Ceará, a Lei nº 7.196/2022 não foi citada explicitamente, constando a menção tão somente à Lei nº 5.523/2015. Contudo, considerando que ambas tratam do mesmo objeto, ou seja, da mudança de nome referente à ponte e que é foi o intuito da legislação que efetivamente fundamentou e inspirou o Projeto de Lei relativo ao Estado do Ceará, necessário citar também a Lei nº 7.196/2022.





Institucional nº 5, o qual cassou mandato de parlamentares e retirou direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tendo o deputado classificado o AI-5 como “um dos mais graves, senão o mais, da história brasileira, em relação às garantias fundamentais” (Distrito Federal, 2021)

Leandro Grass também fez referência ao relatório final da Comissão Nacional da Verdade e salientou que, diante do apurado pela CNV e das recomendações constantes no relatório final da Comissão, a manutenção do nome de Costa e Silva seria “indevido, incabível e ilegal, já que devidamente comprovado que o ex-presidente contribuiu, de forma definitiva, para graves violações de direitos humanos em nosso país”. Por fim, o autor da proposição ressaltou o caráter pedagógico do Projeto de Lei, afirmando que:

O primeiro deles é fazer cumprir a legislação e impedir a homenagem a quem diretamente contribuiu para um passado trágico de nossa história. Para quem não se importa com direitos fundamentais e quem não sabem respeitar quem possui posicionamentos antagônicos. Serve ainda para dar cumprimento ao relatório da Comissão Nacional da Verdade e, porque não, é um alento para o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já reconheceu graves violações por parte do Estado brasileiro (Distrito Federal, 2021).

Após a tramitação devida, inclusive com realização de audiência pública para a discussão do assunto⁶ e a aprovação nas Comissões de Assuntos Fundiários e de Comissão e Justiça, o Projeto foi encaminhado ao Governador do Estado para a devida sanção. Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal, à época, exerceu seu poder de veto e vetou todo o Projeto, alegando a importância e a representação da ponte, bem como o momento histórico que não poderia ser esquecido e a anterior decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O veto total, contudo, foi derrubado em uma votação na qual 17 (dezesete) deputados votaram pela rejeição daquele. O Projeto de Lei deu azo, então, à Lei nº 7.196/2022, de modo que a Ponte que liga a Estrada Parque Dom Bosco à via L4 Sul passou a se chamar definitivamente Ponte Honestino Guimarães (Distrito Federal, 2022).

O Estado do Maranhão também registra iniciativa legislativa neste sentido. Diferente do que ocorreu no Distrito Federal, a vedação ocorreu por meio de Decreto do Governador do Estado supramencionado. Por meio do decreto de nº 30.618/2015, o Governador Flávio Dino

⁶ Em 07 de junho de 2021, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizou audiência pública para discutir a alteração do nome. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/audi-c3-aancia-debate-mudan-c3-a7a-do-nome-da-ponte-costa-e-silva-para-honestino-guimar-c3-a3es>. Acesso em: 29 abr.2024.





vedou que Secretários de Estado, Dirigentes de entidades da Administração Pública direta e indireta e agentes que exerçam cargos de chefia, assessoramento e direção no âmbito do Poder Executivo pudessem atribuir ou até mesmo propor a atribuição de nome de pessoas, ainda que falecidas, que constassem no Relatório Final da CNV como responsáveis por crimes cometidos durante a ditadura militar (Maranhão, 2015).

Verifica-se, então, que, apesar das Leis aprovadas no Distrito Federal e do Decreto do Estado do Maranhão apresentarem diferenças, no sentido de que aquelas tratam da renomeação de um bem público historicamente conhecido pelo nome de um dos Presidentes da Ditadura Militar, alterando, então, bens nomeados no passado, enquanto o Decreto trata da impossibilidade de agentes vinculados ao Poder Executivo proporem o nome dos responsáveis pelas violações ocorridas no período repressivo, ou seja, em uma perspectiva que proíbe a nomeação de forma futura, as três iniciativas são instrumentos de importância para a construção da memória coletiva democrática.

As Leis e o Decreto compartilham entre si o objetivo de evitar que aqueles envolvidos nas violações aos direitos humanos continuem sendo homenageados já na égide de uma democracia, seja pela alteração de homenagens já realizadas ou na proibição de homenagens futuras.

3. CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA NO ESTADO DO CEARÁ: A LEI Nº 16.832/2019

Assim como o Distrito Federal e o Estado do Maranhão, o Estado do Ceará também adotou medidas que se referem ao direito à memória e à verdade, como forma de construção de uma memória histórica, coletiva e democrática. A Lei nº 16.832 foi sancionada pelo então Governador do Estado do Ceará, Camilo Santana, em 14 de janeiro de 2019. A Legislação ora em análise traz como objetivo dispor sobre orientações de memória histórica no âmbito do Estado do Ceará, determinando a vedação, a partir de sua publicação, da atribuição a prédios, rodovias, repartições públicas ou bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual quanto ao nome de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e que tenham sido reconhecidas como responsáveis por violações de direitos humanos (Ceará, 2019).





O artigo 1º do diploma legal também veda a atribuição de nomes de agentes públicos, ocupantes de cargo de direção, chefia, de assessores ou de cargos assemelhados de pessoas que tenham praticado ou pactuado, mesmo que direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos quando do período da ditadura militar. Percebe-se, então, que a vedação se dirige não só aos responsáveis diretos pelas ordens e pelas violações de direitos humanos no período, mas também há vedação concernente àqueles que agiram ainda que indiretamente (Ceará, 2019).

O Projeto de Lei nº 136/2016, que propôs o texto que culminou na referida Lei, apresentava objeto mais amplo, contudo. De acordo com o projeto, especificamente em seu artigo 2º, não só a vedação estaria determinada, como também seriam alterados a denominação dos bens públicos e seriam retiradas placas, retratos, bustos ou qualquer outra forma de homenagem às pessoas citadas no Relatório Final da CNV. Também previa em seu artigo 3º a vedação do uso de bens e recursos públicos em eventos oficiais ou privados que tivessem como objetivo exaltar ou comemorar o golpe militar de 1964 ou, mais uma vez, as pessoas citadas no referido relatório. O art. 4º do PL nº 136/2016 previa, por fim, a cassação de todas as honrarias estaduais concedidas a pessoas que constassem no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (Ceará, 2016).

O objeto inicial do projeto proposto pelo Deputado Renato Roseno, autor do PL nº 136/2016, apresentava-se de forma mais vasta e mais convergente ao que previam as recomendações constantes no relatório final da CNV. Não só se trabalhava com uma perspectiva de futuro, ou seja, de que a partir do momento em que a lei entrasse em vigor não seria mais possível realizar as nomeações relativas às pessoas citadas no relatório, mas também com uma perspectiva de trabalhar com o “passado”, retirando as homenagens anteriormente realizadas e alterando a nomenclatura de espaços que já tivessem sido nomeados.

Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei, no qual se apresentou como fundamentação as iniciativas legislativas anteriormente citadas, quais sejam, as legislações do Distrito Federal e o Decreto do Governo do Estado do Maranhão, trazia como proposta a intersecção entre as iniciativas que lhe inspiraram. Quanto às ações legislativas do Distrito Federal, havia a proposta de alteração da nomenclatura de espaços públicos já existentes, assim como ocorreu com a ponte Honestino Guimarães, enquanto, no que concerne à iniciativa analisada no Estado do Maranhão, vedava homenagens futuras.





De acordo com o autor da proposta, o Projeto de Lei teria como objetivo promover os processos de correção histórica relativos à memória e à justiça no Estado do Ceará. A fundamentação do Projeto de Lei também ressalta a necessidade de serem revistas as “exaltações prestadas em tempos antidemocráticas da nossa história para violadores de direitos humanos”, haja vista a importância de se restabelecer uma verdade histórica, uma memória às vítimas das violações aos direitos humanos e, principalmente, para que fosse possível consolidar os marcos de uma cultura democrática no país (Ceará, 2016).

O Projeto de Lei foi apresentado no ano de 2016 e, após a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob relatoria do Deputado Joaquim Noronha, recebeu parecer favorável, mas com alterações em seu texto: o artigo 1º passou a estabelecer o início de abrangência da legislação, a qual só surtiria efeito a partir de sua publicação, bem como restaram suprimidos os demais artigos da proposição. Apesar das buscas realizadas no site da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não foi possível localizar a justificativa para a supressão de parte do texto. As alterações, então, foram confirmadas quando da análise da propositura nas Comissões de Direitos Humanos e de Cidadania e de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em 17 de dezembro de 2018, após votação em plenário, o texto foi aprovado.

No mesmo ano da sanção e da publicação da Lei nº 16.832/19, Camilo Santana, Governador do Ceará à época, quando de publicações em suas redes sociais, exaltou a iniciativa legislativa do Estado, bem como criticou o período da Ditadura Militar. Segundo Siqueira e Almeida (2021, p. 02), a exaltação de Camilo Santana à legislação mencionada revelou um conflito de valores entre o governo Estadual e o governo Federal, vez que, naquele momento, o então Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, orientou o Ministério da Defesa para que as Forças Armadas realizassem comemorações referentes às datas que marcam o início da Ditadura Militar. Os autores retromencionados suscitam a negativa do ente federado, no caso o Estado do Ceará, em se negar à revisão do período e a sustentar a necessidade de preservar a memória “desses momentos” no objetivo de que não se repitam.

Apesar da Lei nº 16.832/19, ainda existem espaços que homenageiam agentes vinculados à repressão. Segundo notícia constante no site da Prefeitura de Fortaleza (2015), em levantamento realizado pelo Coletivo Aparecidos Políticos no ano de 2015, mesmo após a divulgação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, somente na cidade de Fortaleza havia cerca de 35 (trinta e cinco) espaços e equipamentos públicos que homenageavam atores





citados no referido relatório. A manutenção destas homenagens decorre, também, da abrangência da legislação, a qual, conforme o texto aprovado, sancionado e publicado, impede o batismo de espaços públicos somente a partir de sua publicação, de modo que a mudança na nomenclatura dos espaços já existentes deve partir de outros projetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Romper com heranças autoritárias é uma tarefa árdua. As medidas que podem ser adotadas em um contexto de transição de um período de graves violações de direitos humanos a um período democrático objetivam, de alguma forma, guiar esse processo transicional para que, ao final, seja possível rechaçar todos os resquícios existentes. No contexto brasileiro, a instituição e os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade são de suma importância. Além de ter identificado problemas persistentes ainda em um contexto democrático, a CNV também conseguiu elaborar propostas para perpetuar os trabalhos de memória e verdade realizados pela Comissão e, principalmente, romper com os traços de autoritarismo que ainda se perpetuam no Estado brasileiro.

A importância e o impacto do trabalho realizado e das recomendações se traduz nas iniciativas legislativas ora estudadas. Em todas as legislações analisadas, o trabalho da Comissão e a necessidade de fortalecer o direito à memória e à verdade foram citados como fundamentação. O objetivo de construir uma memória democrática e de criar uma consciência coletiva sobre o período repressivo que durou 21 (vinte e um) anos no Brasil, bem como de firmar uma cultura de valorização dos direitos humanos, também era nítido. Neste sentido, tem-se a lição de Fuertes (2014, p. 236), o qual afirma que criar essa consciência coletiva e a valorização dos direitos humanos significa tornar mais difícil ou, pelo menos, menos provável que novas violações se repitam.

As iniciativas legislativas não pretendem apagar o passado, mas, pelo contrário, pretendem lembrar o que ocorreu, uma vez que lembrar é a principal ferramenta para evitar que o passado se repita. A memória é a vigilância contra o passado. O que se propõe, contudo, é que a lembrança seja por meio da memória daqueles que lutaram contra as violações perpetradas, daqueles que foram vítimas da repressão, que foram mortos e que desapareceram. É por meio da homenagem às vítimas e por meio da divulgação de seus nomes e histórias que se pretende lembrar e tratar do passado.





Neste sentido, surge a importância de não mais se aceitar que monumentos e logradouros possam homenagear aqueles que foram reconhecidos como agentes da repressão e autores das violações aos direitos humanos: ao permitir que seus nomes continuem batizando locais de importância para a sociedade, suas memórias continuam vivas em detrimento à memória das vítimas e em detrimento ao que verdadeiramente ocorreu no período que se pretende rechaçar.

Contudo, é necessário reconhecer que, apesar do objetivo das legislações, estas ainda apresentam limitações, vez que ou tratam da mudança de apenas um monumento, no caso da legislação do Distrito Federal, ou apenas impedem homenagens futuras. Quanto à Lei nº 16.832/2019, verifica-se que esta, apesar de seu objeto inicial tratar também da modificação da nomenclatura de espaços públicos já existentes, tem alcance somente quanto a novos espaços. Mais uma vez, trata-se de importante iniciativa, vez que pretende evitar que a memória dos agentes da repressão, enquanto heróis nacionais, continue sendo perpetuada por meio de homenagens. Evidencia, porém, que a construção da memória democrática e as medidas relativas à concretização do direito à memória e à verdade são lutas constantes, as quais demandam a adoção assídua de iniciativas e de políticas públicas. É por meio destas que será possível perpetuar uma cultura democrática, de valorização dos direitos humanos e, principalmente, de rechaço a qualquer resquício autoritário e ditatorial que ainda se perpetue no presente. Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução nº 60/147. Princípios e Diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Dezesesseis de dezembro de 2005. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 28 abr.2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. Disponível em:

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em:





https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.140 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 28 abr.2024.

BRASIL. LEI Nº 10.559 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em: 29 abr.2024.

BRASIL. LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_relatorio-de-implementacao-do-programa-nacional-de-direitos-humanos_2015.pdf Acesso em: 28 abr.2024.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política da memória: uma visão global. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, jan. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissa-de-anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 24 set.2023.

Cartografia sobre ditadura militar em Fortaleza será lançada nesta terça-feira. Prefeitura de Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/cartografia-sobre-ditadura-militar-em-fortaleza-sera-lancada-nesta-terca-feira>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019. Dispõe sobre orientações de memória histórica. Ceará: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/denominacao-de-equipamentos-publicos/item/8268-lei-n-16-832-de-14-01-19-d-o-15-01-19>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 136/2016, de 14 de junho de 2016. Dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências. Ceará: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2016. Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2016/pl136_16.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

Conselho Especial declara inconstitucional lei que alterou nome da ponte Costa e Silva. TJDF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/conselho-especial-do>





tjdft-declara-inconstitucional-lei-districtal-que-alterou-nome-da-ponte-costa-e-silva. Acesso em: 28 abr.2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei nº 5.523/2015, de 26 de agosto de 2015. Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L-04 Sul. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-402571!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei nº 7.196, de 21 de dezembro de 2022. Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L-04 Sul. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-699147!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 130, de 05 de fevereiro de 2015. Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L-04 Sul. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!130!2015!visualizar.action>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1697, de 28 de janeiro de 2021. Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L-04 Sul. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/132/consultar?buscar=true>. Acesso em: 28 abr. 2024.

E ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORREÃO, Marcelo Pires. O direito na exceção e o direito na transição: fundamentos excepcionais para uma justiça transicional. *Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 113–136, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/26919>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FUERTES, Roberto; TOSI, Giuseppe (org). *Función de los sitios de memoria en la difusión de los DDHH y la memoria. Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. Truth and Memory. Disponível em: <https://www.ictj.org/truth-and-memory>. Acesso em: 28 abr. 2024.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. What is transitional Justice. Disponível em: <https://www.ictj.org/es/what-transitional-justice>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MARANHÃO. Decreto nº 30618, de 2 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos sob o domínio ou gestão estadual, e dá outras providências. Maranhão: Governo do Estado do Maranhão, 2015. Disponível em: <https://pge.ma.gov.br/uploads/pge/docs/DECRETOS-20151.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.





MENEGAT, Rodrigo. Nas ruas do Brasil, a ditadura ainda vive. Agência Pública, 04 out. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/nas-ruas-do-brasil-a-ditadura-ainda-vive/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PINTO, Simone Rodrigues. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. CEPPAC. Brasília, n. 038, 2012. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/17667/1/ARTIGO_JusticaTransicaoBrasil.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

QUINALHA, Renan Honório. Justiça de transição: contornos do conceito. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; SOARES, Ricardo Maurício Freire. As funções do direito à verdade e à memória. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, n. 19, jun. 2012. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-273-Artigo_Claiz_Maria_Pereira_Gunca_dos_Santos_e_Ricardo_Mauricio_Freire_Soares_\(As_Funcoes_do_Direito_a_Verdade_e_a_Memoria\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-273-Artigo_Claiz_Maria_Pereira_Gunca_dos_Santos_e_Ricardo_Mauricio_Freire_Soares_(As_Funcoes_do_Direito_a_Verdade_e_a_Memoria).pdf). Acesso em: 28 abr. 2024.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio Siqueira; ALMEIDA, Everton Davi. Liberdade e autoridade na razão estatal: uma análise da lei estadual do Ceará 16.832 de 14 de janeiro de 2019. Revista Pensar de Ciências Jurídicas. Ceará, v. 26, n. 1, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10048/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. Harvard Human Rights Journal. Massachusetts, vol. 16, 2003. Disponível em: <https://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Fileupload,757186,en.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TORELLY, Marcelo Dálmas. Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, jan. 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

